



A C Ó R D ã O
(Ac.TP-2549/87)
dbc/noc.

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA A LEI - PRE-
QUESTIONAMENTO - Impossível é concluir
pela procedência da ação rescisória aju-
zada com alegada base no inciso V, do ar-
tigo 485, do Código de Processo Civil,
quando o órgão prolator da sentença res-
cindenda sequer chegou a emitir juízo a
respeito da matéria articulada, na inici-
al, como causa de pedir. A violência à
literalidade de preceito legal pressupõe
adoção explícita de tese. Portanto, o
pressuposto prequestionamento, além de
pertinente aos recursos de natureza ex-
traordinária, está, na hipótese, ligado à
rescisória. Precedentes: RO-AR-108/83,
AR-55/82, AR-67/85, RO-AR-152/82 e AR-
1171.6-RJ, este último do Supremo.

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA A LEI - PRE-
CEITO DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA -
Se até mesmo a controvérsia, à época da
decisão rescindenda, em torno do precei-
to de lei apontado como violado, obstacu-
liza a rescisória (enunciados 83 e 343,
respectivamente do Tribunal Superior do
Trabalho e do Supremo Tribunal), com
maior razão a harmonia do decidido com a
iterativa jurisprudência da época, aspec-
to inibidor do debate e decisão prévios
quando da prolação do acórdão rescinden-
do.

1. R E L A T Ó R I O:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embar-
gos em Ação Rescisória nº TST-E-AR-42/81, em que é Embargante
WALDEMAR DE ALMEIDA RAMOS e Embargada FEPASA - FERROVIA PAU-
LISTA S.A.

A ação rescisória julgada, originariamente por este
Tribunal, foi acolhida face à incompetência desta Justiça pa-
ra processar e julgar controvérsia envolvendo aposentados da
FERROVIA PAULISTA S.A. (fls.90/91).

O Embargante WALDEMAR DE ALMEIDA RAMOS, com base no



no artigo 146, do Regimento Interno desta Corte, pleiteia a reforma da decisão proferida, aludindo à justificação de voto lançada ao pé do Acórdão e que está a ressaltar o não cabimento da ação rescisória por violação a literal dispositivo de lei quando, à época da prolação da decisão rescindenda, o texto tinha interpretação controvertida.

A Recorrida apresentou a impugnação de fls. 100 a 102, aludindo ao fato de a decisão rescindenda haver sido proferida em época posterior à conclusão do Supremo Tribunal Federal, quanto à incompetência desta Justiça.

A ilustrada Procuradoria emitiu o parecer de fls. 106 a 107, no sentido de o recurso ser conhecido e desprovido, por quanto as Súmulas 83, deste Tribunal, e 343, do Supremo Tribunal Federal, não guardam pertinência com a hipótese dos autos.

2. F U N D A M E N T A Ç Ã O:

2.1 DO CONHECIMENTO.

A divergência verificada quando do julgamento da ação rescisória está a ensejar o conhecimento do recurso - artigo 146, do Regimento Interno deste Tribunal, valendo notar que restaram atendidos os demais pressupostos de recorribilidade.

2.2 NO MÉRITO.

O posicionamento que revelamos quando do julgamento da ação rescisória está em harmonia com os verbetes de Súmula nºs 83, deste Tribunal, e 343, do Supremo Tribunal Federal.

Conforme lançado em voto proferido pelo Ministro MOREIRA ALVES no recurso extraordinário nº 91.369-8-SP, publicado no Diário da Justiça do dia 29 de fevereiro de 1980, página 975 - "se ao tempo em que foi prolatada a decisão rescindenda era controvertida a interpretação de texto legal aplicado, não se configura a violação literal a dispositivo de lei, para justificar sua rescisão (artigo 485, inciso V, do



do Código de Processo Civil, ainda que venha, posteriormente, a fixar-se em sentido contrário. É essa, aliás, a orientação seguida da Súmula 343. Recurso extraordinário não conhecido".

A Recorrida alude a Acórdãos do Supremo Tribunal Federal que estariam a revelar que, à época da decisão rescindenda, a matéria alusiva à incompetência desta Justiça já estaria pacificada na mencionada Corte.

A impugnação da Recorrida improcede.

A uma, porque o Acórdão do Supremo Tribunal é explícito no que consigna que:

"Recentemente, apreciando hipóteses idênticas o Plenário do Supremo Tribunal Federal contra o voto de alguns de seus eminentes Ministros decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho, dando, em consequência, provimento aos recursos interpostos" (grifos nossos).

Portanto, a mudança de entendimento foi revelada como recente e, mesmo assim, a matéria não restou totalmente pacificada, de vez que alguns Ministros persistiram no posicionamento anterior.

A duas, porque a leitura da decisão rescindenda está a revelar que a matéria alusiva à competência era, àquela altura, pacífica nesta Justiça. Tanto assim é que sequer foi objeto de decisão pela Corte prolatora do Acórdão rescindendo. Aliás, aqui surge campo propício à adoção da lógica racional por dois motivos. O primeiro ligado ao fato de não se poder vislumbrar violência à literalidade de preceito de lei quando decidida a lide em harmonia com pacífica jurisprudência da época, tanto assim que o tema alusivo à incompetência sequer foi objeto de debate e decisão prévios. O segundo pertinente ao fato de não se poder dizer da violência a lei quando o órgão julgador sequer emitiu entendimento sobre a matéria que estaria envolvida. Neste ponto cabe citar que tanto este Tribunal quanto o Supremo têm concluído que o prequestionamento é pressuposto da ação rescisória quando veiculada violência a lei. - AR-55/82; RO-AR-152/82; AR-067/85; AR-1171.6-RJ - Relator Ministro FRANCISCO REZEK, publicado no DJ de



de 28 de novembro de 1986.

Dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação rescisória.

3. C O N C L U S ã O:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos para julgar improcedente a rescisória, unanimemente.

Brasília, 26 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Ministro Relator.

Ciente: WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - Procurador-Geral.